



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005919-83.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RYAN PALMIERI RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ESTER RAFAELLY PALMIERI RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAIS PALMIERI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005919-83.2024.8.26.0010
Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro regional do Ipiranga
Apelante: Ryan Palmieri Rodrigues e outros
Apelado: Alfa Previdência e Vida S/A
Juiz: Andre Luiz da Silva da Cunha

Voto nº 36.758

Apelação. Seguro de vida em grupo. Ação de cobrança. Beneficiários apelantes que pretendem a majoração da indenização securitária. Ausência de provas de que prepostos da seguradora lhes teriam informado que fariam jus a valor maior do que o previsto na apólice. Ainda que assim não fosse, tal informação não afastaria expressa previsão contratual do valor devido. Alegação de que o montante pleiteado corresponde à soma das indenizações por morte e por morte acidental com auxílio funeral. Matéria não levada à apreciação da primeira instância. Inovação recursal. Matéria não conhecida. Sentença mantida. Recurso não conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 402/405, que julgou procedente a ação de cobrança de indenização securitária *“para condenar a ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 42.350,76, com correção monetária desde a contratação do seguro (Súmula nº 632/STJ) e juros moratórios a partir da citação.*

Até 29/08/2024, a correção monetária deve observar os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça e os juros moratórios são de 1% ao mês. A partir de

30/08/2024, correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal (art. 406, § 1º, do Código Civil).”.

Inconformados, apelam os autores beneficiários às fls. 408/433. Sustentam terem sido informados por atendente da seguradora que o valor da indenização seria de R\$ 67.761,19, que corresponde ao produto da soma das indenizações por morte, por morte acidental e do auxílio funeral. Assim, requerem a majoração da indenização securitária para R\$ 67.761,19.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 437/445.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro de vida ajuizada pelos filhos e viúva do segurado, falecido em acidente de trânsito.

Cinge-se o presente recurso ao valor da indenização securitária a ser paga em decorrência do sinistro, posto que os autores-apelantes pleiteiam o pagamento de valor superior àquele que consta na apólice.

E, em que pesem as razões recursais deduzidas, a r. sentença não merece reforma.

Isso porque não há o mínimo indício de que algum preposto da seguradora tenha de fato informado aos apelantes que faziam jus ao recebimento de indenização securitária de R\$ 67.761,19, como afirmam. Ademais, ainda

que tal fato fosse efetivamente comprovado pelos autores, a informação prestada por atendente não teria o condão de afastar expressa previsão contratual.

De se ressaltar que agora, em sede recursal, os apelantes afirmam que o montante de R\$ 67.761,19 seria resultado da soma da indenização por morte, da indenização por morte acidental e do auxílio funeral, alegação que não foi levada à apreciação da primeira instância e que, por se tratar de inovação recursal, não deve ser conhecida.

Do mesmo modo, sob pena de violação à ampla defesa, incabível a arguição genérica de abusividade de cláusulas contratuais, as quais sequer são identificadas pelos apelantes.

Assim sendo, de rigor o desprovimento do recurso de apelação, sem majoração de honorários porque a sucumbência recaiu integralmente sobre a apelada, vencedora nesta instância.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso e **NEGA-SE PROVIMENTO** à parte conhecida.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora